

DIREITO TRIBUTÁRIO

PENHORA On-line EM EXECUÇÃO FISCAL

Os contribuintes, quando integram o polo passivo de execução fiscal movida pelas Fazendas Públicas, estão sofrendo a penhora de depósitos e aplicações que mantêm em instituições financeiras, de discutível legalidade. Esta forma de penhora está sendo requerida e deferida, com base no artigo 655, do Código de Processo Civil, e nas condições dispostas no artigo 655-A, deste mesmo Código, que diz: “Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente. Requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução”. Tem-se interpretado em algumas decisões, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que estas disposições se aplicariam nas execuções fiscais, dispensando o exequente de esgotar todos os meios, para justificar ao juiz que não foram encontrados bens penhoráveis.

Da análise da legislação vigente, verifica-se que estas interpretações violam os preceitos especiais que regem o tributo e a execução dos créditos tributários das Fazendas Públicas. A execução fiscal tem regras de procedimentos especiais, dispostos na Lei nº. 6.830, de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Em seu artigo 11, ela estabelece de forma exaustiva sobre a penhora que deve recair sobre bens do devedor tributário, nele não constando a penhora, na forma prevista nos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil.

Mesmo que se considere que a penhora em dinheiro, prevista no inciso I, do artigo 11 da Lei nº. 6.830, poderia ser interpretada como penhora dos ativos a que se reporta o mencionado artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, em extensão onde nele não se contém, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 185-A dispõe sobre as condições de indisponibilidade de bens do devedor, nos seguintes termos: “Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial”.

Na nossa concepção, alicerçada em vasta doutrina, esta disposição emanada de legislação complementar à Constituição, prevalece sobre as normas dispostas nos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil acima mencionada. Não se trata de discutir-se sobre a hierarquia das leis, mas sim de que, em se tratando de execução fiscal, ela se rege pela legislação especial que dispõe sobre o crédito tributário e sua cobrança. O Código Tributário Nacional foi recepcionado na Constituição da República de 1988, com a natureza de legislação complementar, para os fins do artigo 146, inciso III, da Constituição, ou seja, “Cabe à legislação complementar: III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”.

O mencionado artigo 185-A, do Código Tributário, está inserido no Capítulo que dispõe sobre as “Garantias e Privilégios do Crédito Tributário”, versando sobre normas gerais, cujos termos foi editado para estabelecer garantias e privilégios às Fazendas Públicas sobre os créditos tributários, possibilitando que, para esta garantia, todos os bens do devedor tributário podem se tornar indisponíveis – não só os depósitos

e aplicações em instituições financeiras -, prevalecendo sobre a legislação ordinária processual, que contém disposições gerais, não revogando e nem modificando a lei especial em comento.

Para que se possa autorizar esta indisponibilidade, impôs regras claras, quais sejam, que seja provado por elas que o devedor tributário não possui bens passíveis de penhora. Não se concebe, diante do que estabelece este artigo que, quando se trate do interesse da Fazenda Pública, a legislação complementar seja contornada por interpretações jurisprudenciais, em grave violação ao direito dos contribuintes assegurado pelo artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, indisponibilizando valor por ele depositado ou aplicado em instituição financeira, sem cumprir-se o que a legislação especial estabelece.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
www.advocaciajosefreire.adv.br
E-mail: jm-freire@uol.com.br